

A. I. Nº - 780312-5-0/03  
**AUTUADO** - ROMILSON SANTOS DA SILVA  
**AUTUANTE** - CÉLIO JOSÉ DA SILVA MOURA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 23.10.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0415/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/7/03, acusa a falta de emissão de documento fiscal [na realização de vendas de mercadorias], fato apurado através de auditoria de Caixa. Multa de R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se dizendo que não houve emissão de documentos fiscais porque naquele dia ainda não tinha vendido nada. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal prestou informação contrapondo que a afirmação do autuado de que não tinha efetuado vendas naquele dia não subsiste em face do resultado da auditoria de Caixa. Opina pela manutenção do procedimento.

**VOTO**

De acordo com o termo de auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas. O termo de auditoria está assinado pelo fiscal e pelo preposto da empresa. Consta que havia em Caixa a quantia de R\$ 854,50, já deduzido o saldo de abertura de Caixa, de R\$ 30,00. Os Cupons Fiscais emitidos totalizam R\$ 690,50. A diferença de R\$ 164,00 indica que houve ingressos de dinheiro de origem não comprovada. Até prova em contrário, esses ingressos correspondem a vendas de mercadorias efetuadas sem documentos fiscais.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **780312-5-0/03**, lavrado contra **ROMILSON SANTOS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA